



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.020 - PR
(2011/0095678-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CORNÉLIO HYCZY
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 475 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULAR QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE RESTOU SUCUMBENTE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO: QUESTÕES JULGADAS EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULAS 45 E 325 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Em se tratando de sentença parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, em face da qual não foi apresentada apelação pelo particular, o exame da matéria pelo órgão *ad quem* limita-se à parte em que sucumbiu a Fazenda Pública, porquanto defeso ao tribunal piorar a sua situação. O não exame da parte em que sucumbiu o particular — que não apelou — não implica violação do art. 535 do CPC, sobretudo em razão dos limites da matéria devolvida. A regra proibitiva de agravamento da situação da Fazenda Pública é estendida a eventual recurso apresentado em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, razão pela qual não pode o particular — que não apelou — suscitar, em sede de recurso especial, eventual afronta a dispositivo de lei federal, em relação à parte da sentença que ele (particular) restou sucumbente. Ressalte-se que eventual provimento de tal recurso violaria, indiscutivelmente, o disposto no art. 475 do CPC e afrontaria a jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 45 e 325 do STJ.

2. No caso concreto, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, o ora recorrente (particular) não apelou, suscitando as questões em relação às quais restou sucumbente na sentença em sede de embargos de declaração. Nesse contexto, o Tribunal de origem tratou de modo adequado da questão ao afirmar que *"não há omissão pela ausência de reexame integral da sentença, visto que a remessa oficial é relativa somente à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público (União) que se beneficia do reexame"*.

3. Cumpre registrar que o entendimento adotado não conflita com o disposto na Súmula 423/STF (*"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'"*) nem com o acórdão proferido no REsp 905.771/CE (Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010), o qual pacificou entendimento no sentido de que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação por parte da Fazenda Pública não configura preclusão lógica para eventuais recursos subsequentes, sobretudo recurso especial.

4. No mesmo sentido: REsp 1.233.311/PR e RESP 1.240.765/PR (2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2011).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.020 - PR
(2011/0095678-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CORNÉLIO HYCZY**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada (fl. 187):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

A parte agravante alega em síntese:

Assim, o art. 475, *caput*, do CPC, que trata do reexame necessário, implica na sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, não surtindo aquele efeito, senão depois de confirmada pelo Tribunal.

É cediço que em sede de reexame se devolve toda a matéria objeto de julgamento ao órgão jurisdicional revisor, e não apenas a parte que afeta o ente público(...)

(...) conforme bem ensinado por Nelson Nery Junior, plenamente possível o agravamento da condenação havida pela Fazenda Pública, pelo Tribunal, em sede de remessa necessária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.020 - PR
(2011/0095678-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 475 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULAR QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE RESTOU SUCUMBENTE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO: QUESTÕES JULGADAS EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULAS 45 E 325 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Em se tratando de sentença parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, em face da qual não foi apresentada apelação pelo particular, o exame da matéria pelo órgão *ad quem* limita-se à parte em que sucumbiu a Fazenda Pública, porquanto defeso ao tribunal piorar a sua situação. O não exame da parte em que sucumbiu o particular — que não apelou — não implica violação do art. 535 do CPC, sobretudo em razão dos limites da matéria devolvida. A regra proibitiva de agravamento da situação da Fazenda Pública é estendida a eventual recurso apresentado em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, razão pela qual não pode o particular — que não apelou — suscitar, em sede de recurso especial, eventual afronta a dispositivo de lei federal, em relação à parte da sentença que ele (particular) restou sucumbente. Ressalte-se que eventual provimento de tal recurso violaria, indiscutivelmente, o disposto no art. 475 do CPC e afrontaria a jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 45 e 325 do STJ.

2. No caso concreto, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, o ora recorrente (particular) não apelou, suscitando as questões em relação às quais restou sucumbente na sentença em sede de embargos de declaração. Nesse contexto, o Tribunal de origem tratou de modo adequado da questão ao afirmar que *"não há omissão pela ausência de reexame integral da sentença, visto que a remessa oficial é relativa somente à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público (União) que se beneficia do reexame"*.

3. Cumpre registrar que o entendimento adotado não conflita com o disposto na Súmula 423/STF (*"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'"*) nem com o acórdão proferido no REsp 905.771/CE (Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010), o qual pacificou entendimento no sentido de que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação por parte da Fazenda Pública não configura preclusão lógica para eventuais recursos subsequentes, sobretudo recurso especial.

4. No mesmo sentido: REsp 1.233.311/PR e RESP 1.240.765/PR (2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2011).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal de origem tratou da matéria dentro dos limites em que lhe foi devolvida, ou seja, tratou das questões em relação às quais a Fazenda Nacional restou sucumbente na sentença.

Em face do acórdão proferido em sede de apelação interposta pela Fazenda Nacional e reexame necessário foram apresentados embargos de declaração por ambas as partes. No que se refere ao ora recorrente, ele apontou os seguintes defeitos no acórdão atacado: 1) houve omissão, pois não se apreciou a questão relativa à securitização, a qual foi expressamente abordada na sentença; 2) houve contradição, pois foi mantida a verba honorária fixada na sentença — 20% sobre o valor excluído da execução —, quando correto seria "levar em consideração o valor atribuído à causa".

Ao rejeitar tais embargos, o Tribunal de origem esclareceu que: "Não há omissão pela ausência de reexame integral da sentença, visto que a remessa oficial é relativa somente à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público (União) que se beneficia do reexame" (fl. 441).

No presente recurso, em sede preliminar, o recorrente sustenta que:

É cediço que em sede de reexame necessário se devolve toda a matéria objeto de julgamento ao órgão jurisdicional revisor, e não apenas a parte que afeta o ente público, de sorte que, independentemente de recurso, ao Tribunal é facultado o reexame de todo o tema ventilado em sede reexame necessário, motivo pelo qual resta plenamente cabível os presentes embargos para discussão de matéria abordada pelo julgamento singular, mas omissa ou contradita pelo acórdão, independentemente da devolução da matéria por força de recurso do contribuinte.

(...) Segundo orientação firmado pelo STJ (Súmula 45) e pelo STF (RTJ 114/913 e 108/1266; RT 598/260, 548/272 e 478/229), o "reexame obrigatório" é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituído em benefício exclusivo do ente público, não podendo o Tribunal agravar a situação daquele como resultado da remessa oficial, em face do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Todavia, este não é o entendimento preponderante a ser aplicado ao caso em comento.

Isso porque, conforme bem ensinado por Nelson Nery Junior, é plenamente possível o agravamento da condenação havida pela Fazenda Pública, pelo Tribunal, em sede de remessa necessária.

E concluiu no sentido de que "a conclusão dessa doutrina favorável à reforma para piorar a situação da Fazenda Pública, pois, é de que a remessa flui do princípio inquisitivo, ao passo que a regra proibitiva da *reformatio in pejus* está relacionada com o princípio dispositivo", razão pela qual é indiscutível que "a Súmula 45 do STJ não se aplica ao caso em comento".

A preliminar aduzida não merece acolhida e, conseqüentemente, não merecem ser conhecidas as demais questões suscitadas no recurso especial, pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, deve ser esclarecido que as questões que o ora recorrente suscitou em sede de embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem não foram decididas na sentença em prejuízo da Fazenda Pública. Tais questões foram decididas em prejuízo do particular que nem sequer apresentou apelação em face da sentença. Feito esse esclarecimento, prossigo no exame da matéria.

Não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que existe sobre os limites da matéria devolvida e em relação à própria existência do reexame necessário, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que, "*no reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública*" (Súmula 45/STJ), sendo que "*a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado*" (Súmula 325/STJ).

Isso porque o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública.

Há muito esta Corte tem entendido que: (a) "*o reexame necessário, inclusive o previsto no art. 1º da Lei nº 8.076/90, é benefício que aproveita somente as entidades da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública" (REsp 33.433/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 30.8.93); (b) *"no reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a fazenda pública"* (REsp 57.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 13.2.95); (c) *"a remessa oficial, por si, não autoriza o tribunal "ad quem" a manifestar-se sobre todas as questões postas em juízo"* (REsp 60.314/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.96); (d) *"O reexame necessário é estabelecido a benefício das pessoas jurídicas de direito público", de modo que, "se a parte que litiga contra estas não apelou, a condenação que sofreram não pode ser agravada pelo tribunal, sob pena de 'reformatio in pejus'"* (REsp 111.356/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 19.5.97).

No âmbito doutrinário, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, destaca-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira que, em capítulo denominado "Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública", entre outras teses, sustenta que:

(...) Causa especial perplexidade, na crítica ao art. 475, a referência aos "visíveis moldes fascistas", a propósito da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública — instituto de que, entretanto, nenhum antecedente se aponta, como cumpria, na legislação imposta à Itália pelo fascismo. Tais "moldes" seriam fascistas porque "obsessivamente voltados à tutela do Estado". Mais correto, parece-nos, é ver no dispositivo em foco instrumento de tutela do *patrimônio público*. Não quer a lei, à evidência, que a Fazenda Pública saia sempre vitoriosa quando litiga contra particular: essa, sem dúvida, seria ideia absurda - fascista ou não. Quer a lei, porém, que a Fazenda Pública só fique vencida depois que o pleito se submeta a dois exames, em primeiro e em segundo grau de jurisdição; quer dizer: quando haja maior certeza de que é tal o resultado justo.

(...) A proteção ao patrimônio público, frise-se, é objetivo a ser perseguido sob regime político democrático não menos sob qualquer outro regime.

E, em conclusão, consigna que:

A obrigatoriedade do reexame em segundo grau das sentenças contrárias à Fazenda Pública não ofende o princípio da isonomia, corretamente entendido. A Fazenda não é um litigante qualquer. Não pode ser tratada como tal; nem assim a tratam outros ordenamentos jurídicos, mesmo no chamado Primeiro Mundo. O interesse público, justamente por ser público — ou seja, da coletividade como um todo — é merecedor de proteção especial, num Estado democrático não menos que alhures. Nada tem de desprimoradamente "autoritária" a consagração de mecanismos processuais ordenados a essa proteção".

(Temas de Direito Processual, nona série, São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 208/210)

Com amparo no entendimento jurisprudencial deste Tribunal e na doutrina citada, é imperioso concluir que, em se tratando de sentença parcialmente desfavorável à Fazenda Pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da qual não foi apresentada apelação pelo particular, o exame da matéria pelo órgão *ad quem* limita-se à parte em que sucumbiu a Fazenda Pública, porquanto defeso ao tribunal piorar a sua situação. O não exame da parte em que sucumbiu o particular — que não apelou — não implica violação do art. 535 do CPC, sobretudo em razão dos limites da matéria devolvida. A regra proibitiva de agravamento da situação da Fazenda Pública é estendida a eventual recurso apresentado em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, razão pela qual não pode o particular — que não apelou — suscitar, em sede de recurso especial, eventual afronta a dispositivo de lei federal, em relação à parte da sentença que ele (particular) restou sucumbente. Ressalte-se que eventual provimento de tal recurso violaria, indiscutivelmente, o disposto no art. 475 do CPC e afrontaria a jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 45 e 325 do STJ.

No caso concreto, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, o ora recorrente (particular) não apelou, suscitando as questões em relação às quais restou sucumbente na sentença em sede de embargos de declaração. Nesse contexto, o Tribunal de origem tratou de modo adequado da questão ao afirmar que *"não há omissão pela ausência de reexame integral da sentença, visto que a remessa oficial é relativa somente à parte da sentença que foi desfavorável ao ente público (União) que se beneficia do reexame"*.

Por fim, cumpre registrar que o entendimento adotado não conflita com o disposto na Súmula 423/STF (*"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'"*) nem com o acórdão proferido no REsp 905.771/CE (Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010), o qual pacificou entendimento no sentido de que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação por parte da Fazenda Pública não configura preclusão lógica para eventuais recursos subsequentes, sobretudo recurso especial.

No mesmo sentido do que foi discutido, os seguintes julgados: REsp 1.233.311/PR e RESP 1.240.765/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 31.5.2011.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095678-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 8.020 / PR

Números Origem: 200270060037919 200470060029075 200570060031517

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORNÉLIO HYCZY
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORNÉLIO HYCZY
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.